



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2230, DE 2025

(nº 4728/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1443507&filename=PL-4728-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1443507&filename=PL-4728-2016)



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade da pimenta-do-reino produzida no País.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se de qualidade a pimenta-do-reino classificada como de alto padrão por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade;

II - o desenvolvimento tecnológico da pipericultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e às diversidades regionais;

V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e entre estes e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais;

VII - a redução das desigualdades regionais; e

2875388



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875388>



VIII - a valorização do cultivo da pimenta-do-reino e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade:

I - o crédito rural para a produção, a industrialização e a comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados; e

X - a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;





III - apoiar o comércio interno e externo de pimenta-do-reino de qualidade superior;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades de pimenta-do-reino, bem como de tecnologias de produção e de industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações de proteção fitossanitária com vistas a elevar a qualidade da produção de pimenta-do-reino;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos pipericultores que adotem as boas práticas produtivas;

IX - ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da industrialização e da comercialização de pimenta-do-reino de qualidade, bem como da reestruturação produtiva e da renovação das plantações, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de pimenta-do-reino de qualidade; e

III - organizados em associações, em cooperativas ou em arranjos produtivos locais que agreguem valor à pimenta-do-reino produzida, inclusive por meio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente

2875388



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875388>

Avulso do PL 2230/2025 [5 de 6]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 49/2025/PS-GSE

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46.580 - Mesa

DOC n.414/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.728, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 5 5 7 1 4 5 6 8 7 0 0 \*



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2230/2025 [6 de 6]